



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.333 - SP
(2014/0184843-0)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ANA KARINA SARTORI TELLES DE SOUZA
ADVOGADO : EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 174 DO CPP. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva o exame da questão controvertida para o Tribunal. É imprescindível que a causa seja decidida à luz da legislação federal indicada como violada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto (AgRg no REsp n. 1.413.816/PE, Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 22/4/2014).

2. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de abril de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.333 - SP
(2014/0184843-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Em 13/3/2015, neguei provimento ao agravo em recurso especial interposto por **Ana Karina Sartori Telles de Souza**, conforme decisão monocrática assim ementada (fl. 1.492):

PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 174 DO CPP. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
Agravo em recurso especial improvido.

Inconformada, a recorrente interpôs agravo regimental, aduzindo, em suma, que, *ao contrário do alegado no despacho monocrático proferido*, a matéria recursal *está devidamente prequestionada*. Requer, assim, seja conhecido e provido o recurso (fls. 1.502/1.513).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.333 - SP
(2014/0184843-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão agravada deve ser mantida.

Para que se configure o prequestionamento, **não basta que o recorrente devolva o exame da questão controvertida para o Tribunal. É imprescindível que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada como violada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto** (AgRg no REsp n. 1.413.816/PE, Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 22/4/2014).

No caso, conforme consignei na decisão agravada, a alegada ofensa ao art. 174 do Código de Processo Penal não foi objeto de debate na Corte de origem. **Não por acaso, a defesa suscitou a omissão em sede de aclaratórios** (fls. 1.428/1.430). E o Tribunal *a quo*, ao apreciar o recurso, **não examinou o tema**. Eis o aresto (fl. 1.434):

[...] São embargos declaratórios manifestados pela defesa de Ana Karina Sartori Teiles de Souza, sustentando-se no pedido de fls. 1364/1366 que houve omissão no acórdão de fls. 1.357/1.361 que manteve a condenação da ré por crimes de estelionato, reconhecendo parcialmente a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.

Pede-se a máxima vênias ao ilustre advogado que subscreve o recurso em exame para a observação de que na realidade se pretende caráter infringente aos embargos, inviável de acolhimento nestes autos.

A condenação por dois estelionatos não atingidos pela prescrição ocorreu com base na prova dos autos, aqui incluída também a prova pericial. A defesa sustenta que laudo grafotécnico é insuficiente para atribuir qualquer responsabilidade a ré pelo comportamento delituoso. **Quer o reexame de prova ou de questões fáticas, insuscetíveis de apreciação neste julgamento.** Pese embora o bom trabalho da defesa. [...]

É o caso, pois, de incidir o óbice da Súmula 211/STJ:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

Não é outra a opinião da parecerista (Subprocuradora-Geral da República Maria Silvia de Meira Luedmann) – fl. 1.488:

[...] 8. Da leitura atenta do Acórdão (fls. e-STJ 1419/1425 e 1432/1434), percebe-se que o E. Tribunal Paulista não teceu quaisquer comentários sobre o (des)acerto da aplicação do art. 174, II, do Código de Processo Penal, inobstante a ora Recorrente tenha requerido expressamente o debate nos seus aclaratórios.

9. Assim, tendo em vista a renitência da Instância a quo em não analisar a matéria, a parte deveria ter alegado desrespeito ao art. 619 do Código de Processo Penal, consoante magistério jurisprudencial pacífico dessa E. Corte Superior: “1 - O requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado, o que não ocorreu neste caso. Incidência da Súmula 211 do STJ. 2 - Não obstante a oposição do embargos, remanesceu a omissão, no acórdão recorrido, relativamente à violação da legislação federal. Registre-se que inexistem, em situações tais, cerceamento ao contraditório, porquanto incumbia ao recorrente alegar violação do art. 619 do Código de Processo Penal. 3 - Agravo Regimental não provido.” (AgRg no AREsp 251.644/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 27/06/2014 – grifos nossos).

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

[...] 3. O requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados. Incidência da Súmula 211/STJ. [...]

(AgRg no Ag n. 846.718/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/2/2014)

[...] 1. A alegação de que a sentença teria desrespeitado o art. 381, III, do Código de Processo Penal não foi apreciada pelo acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração. Assim, carece o tema do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ. [...]

(AgRg no Ag n. 1.353.130/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 1º/2/2013)

[...] 3. Nos termos do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

(AgRg no Ag n. 398.890/SP, Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 23/10/2012)

[...] 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, cristalizado no enunciado da Súmula 211/STJ, segundo o qual a mera oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão objurgado. Precedentes. [...]

(REsp n. 1.248.998/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 24/8/2011)

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0184843-0

AgRg no
AREsp 554.333 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027873720098260050 27873720098260050 50090027876

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA KARINA SARTORI TELLES DE SOUZA
ADVOGADO : EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA KARINA SARTORI TELLES DE SOUZA
ADVOGADO : EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.